



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA E ENGENHARIA FLORESTAL - CEAGRO**

REUNIÃO : **ORDINÁRIA 4/2019**  
DECISÃO .....: **030/2019-CEAGRO**  
PROCESSO .....: **23260272/2018**  
INTERESSADO .: **COMPENSADOS ULIANA LTDA**

**EMENTA:** Favorável a manutenção do auto de infração

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia e Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, reunida em 9 de maio de 2019, na cidade de Belém-PA, apreciando o assunto que trata de Processo Fiscal instaurado através de Relatório Fiscal em conformidade com o inciso III do Artigo 2º, da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004-CONFEA, sendo observado o que dispõe o artigo 5º dessa resolução. Considerando o que dispõe o Artigo 2º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o artigo 5º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o Parágrafo segundo do artigo 11, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o artigo 17, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal 5.194/1966; Considerando que o processo se encontra devidamente instruído em conformidade com a legislação aplicada; Considerando que a empresa apresentou manifestação com o protocolo 351980/2018, dentro do prazo instruído e em defesa na lauda III – Dos pedidos, item 3-a redução da multa ao mínimo aplicável, nos termos do artigo 73, c, da Lei 5.194/1966; Considerando que a empresa no ato da fiscalização possuía como um responsável técnico devidamente habilitado para exercer os serviços contratados de Obra/Serviço como demonstrados pela ART cadastrada neste regional e citadas anteriormente, e tem outras ART's com o mesmo profissional desde de 2013. DECIDIU: por unanimidade, manutenção do Auto de Infração nº 23260272/2018 e multa de acordo com o INPC e em decisão da PL 1758/2017, em sua variação de valor de referencia de 0,50 – 1,00, sendo de (0,50) meio valor de referencia de R\$ 1.095,96, devidamente atualizado e corrigido na forma da Lei. A reunião foi coordenada pelo conselheiro Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, tendo sido este processo relatado pela conselheira Eng. Ftal. TÂNIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI. Presentes os Senhores Conselheiros Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, Eng. Agr. DINALDO RODRIGUES TRINDADE, Eng. Agr. ANTONIO CARLOS ALBERIO, Eng. Agric. CELSO SHIGUETOSHI TANABE, Eng. Ftal. MARLON COSTA DE MENEZES, Eng. Ftal. TÂNIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 9 de maio de 2019.

Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO  
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia e Engenharia Florestal